

PROJETO DE LEI N.º ,2021
(Dos Srs. PAULO ABI-ACKEL e LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera o inciso VI do artigo 937 do Código de Processo Civil, para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de agravo interno interposto contra decisão monocrática que tenha extinto ação de *habeas corpus*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o inciso VI do artigo 937 do Código de Processo Civil, para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de agravo interno interposto contra decisão monocrática que tenha extinto ação de *habeas corpus*.

Art. 2.º Dê-se ao inciso VI do art. 937 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a seguinte redação:

“Art. 937

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança, na reclamação e no *habeas corpus*;” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor (CPC, instituído pela Lei n.º 13.105/15) previu regra de suma importância para o exercício pleno do direito fundamental à ampla defesa, ao permitir a realização de sustentação oral no julgamento do recurso de agravo interno interposto contra decisão monocrática (unipessoal) do Relator que extinga o processo, nas hipóteses de ação rescisória, mandado de segurança e reclamação (art. 937, inciso VI, combinado com o seu § 3.º, do CPC).

Ocorre que o Estatuto Processual Civil deixou de prever a aplicação da mesma regra ao *habeas corpus*, ação que consiste na mais importante garantia





constitucional ao direito à liberdade de locomoção, que é pressuposto do exercício de uma série de outros direitos fundamentais previstos em nossa Carta Política.

E, no silêncio da Lei, temos observado que o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, tem adotado posições contraditórias em relação à admissão da realização de sustentação oral no julgamento de recursos de agravo interno.

Com efeito, na defesa da tese de que se deve conferir isonomia legal aos institutos, o então Ministro Celso de Mello decidiu de forma positiva a “Questão de Ordem” proposta no Agravo Regimental (AgRg) no HC n. 152.676/PR, propondo que se permitisse a sustentação oral do advogado, sob o entendimento de que assistia “plena razão ao ilustre Advogado impetrante, notadamente porque se torna possível, mediante analogia com o que dispõe o novo Código de Processo Civil (art. 1.021 c/c o art. 937, VI), admitir-se a sustentação oral em casos nos quais está em julgamento recurso de agravo interno contra decisão monocrática de Relator que extinguiu processo de ‘*habeas corpus*’.

Neste mesmo prisma, tem-se o disposto na RTJ 177/1231, Rel. Min. Celso de Mello, onde se encontra consignado, *in verbis*:

“(...) A sustentação oral constitui ato essencial à defesa. A injusta frustração desse direito afeta, em sua própria substância, o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa – que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa –, quando configurado, enseja a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF.” (RTJ 177/1231, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ainda no mesmo diapasão, no julgamento do AgRg no HC 152.676, realizado em 09 de abril de 2019, por quatro votos a um, vencido unicamente o eminente Ministro Edson Fachin, prevaleceu o entendimento de que o advogado pode realizar a sustentação oral no agravo interno manejado contra decisão que extinga o *writ* monocraticamente.

Entretanto, levada a mesma questão ao Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do AgRg no HC 64.593, prevaleceu entendimento diverso, fundado na regra prevista no § 2º do art. 131 do Regimento Interno daquela Egrégia Corte, em detrimento das ponderáveis razões externadas pelo seu decano.

Constituindo o *habeas corpus* um remédio constitucional quiçá mais importante que o mandato de segurança, e topograficamente previsto no mesmo contexto normativo do primeiro (Capítulo I do Título II de nossa Constituição Federal), não vemos

razão, nem de ordem lógica, nem de ordem jurídica, para que o mesmo recurso manejado num dos *writs* possa receber, a depender do entendimento esposado pelo órgão julgador, um tratamento diverso do aviado em outro.

O fato de o Código de Processo Penal apresentar regras antigas e muitas vezes desatualizadas não pode permitir um descompasso tão evidente e prejudicial em nosso ordenamento jurídico, assegurando mais meios e condições de defesa em um mandado de segurança do que em um *habeas corpus*.

Demais disso, a amplitude do direito de defesa que a Constituição assegura aos acusados em geral, em seu artigo 5º, inciso LV, completa-se e se coaduna perfeitamente com o exercício da sustentação oral nas ações de *habeas corpus*. De forma objetiva e direta: se a ampla defesa é importante no mandado de segurança, com muito maior razão o é no *habeas corpus*, que tutela o bem maior da liberdade de ir e vir.

Registro que a opção pela alteração do Código de Processo Civil decorreu da intenção de que a matéria, como é de rigor, seja tratada forma unitária quando cotejada com o mandado de segurança, a ação rescisória ou mesmo a reclamação, incrementando a segurança jurídica que já seria alcançada com a sua previsão legal.

Diante da importância da medida legislativa ora proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2021.

**DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG**

**DEPUTADO LAFAYETTE DE
ANDRADA
REPUBLICANOS/MG**

Documento eletrônico assinado por Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG), através do ponto SDR_56263, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 1 8 9 2 2 2 1 9 5 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Altera o inciso VI do artigo 937 do Código de Processo Civil, para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de agravo interno interposto contra decisão monocrática que tenha extinto ação de habeas corpus.

Assinaram eletronicamente o documento CD218922219500, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)
- 2 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)